



**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) CHEFE DE LICITAÇÕES DE XANXERÊ. ILMA.
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

Processo licitatório nº 0106/2016. Pregão Presencial nº 0062/2016.

ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório, através de seu procurador, nos termos da legislação vigente vem apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa MARIZETE RODRIGUES MACHADO HIPPLER EPP, conforme razões a seguir.

Das contrarrazões

Alega a empresa recorrente que “Ao confrontar as proposta (sic) das licitantes acima citadas, nota-se que ambas cotaram valores para disponibilizar a penas (Sic) 02 serventes nos itens 01 e 02 da licitação. Ocorre que, com este número de funcionários não se mostra possível cumprir (Sic) o objeto da licitação, ou seja, será impossível a realização dos serviços nas áreas definidas no anexo I do Edital, ...”.

Com a devida vênia, o recurso não merece prosperar, conforme veremos a seguir.

O edital, em seu termo de referência, é bastante claro quanto a contratação, não apontando o quantitativo mínimo de 03 (três) funcionários suscitados pela recorrente. Veja-se o que dispõe o certame:

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Atestado de Visita/Vistoria nos locais da Prestação dos Serviços, emitido pelo proponente, o qual deverá ser assinado pelo responsável legal da empresa. Todos os custos associados à visita e à inspeção serão de inteira responsabilidade do proponente.

Anexo I. Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial na Unidade Escolar (...) com área aproximada conforme quadro abaixo. Os Serviços deverão ser executados diariamente, de segunda a sexta feira, conforme Item 24.4 do Edital.

O edital em nenhum momento obrigou a licitar-se mínimo de 03 (três) serventes, mas deixou à competência da licitante a definição do necessário para o cumprimento do seu objeto.

Nota-se que há perfeitamente capacidade para o cumprimento das obrigações assumidas perante o cliente, sendo ilegal impor ao ente público número superior ao necessário para prestação de serviços, com preços manifestamente superiores, onerando ilegalmente os cofres públicos.



A empresa cria regra própria não prevista no edital, uma vez que o certame não obrigou a contratação mínima de 03 funcionários.

Cumpra-se destacar que a própria IN adotada pela recorrente também permite que a empresa vistorie e analise, consoante suas técnicas e preços, o local de trabalho, de modo a propor preços mais vantajosos para administração pública (Princípio insculpido no art. 3º da Lei 8666/93), não obstante prever m2/produtividade estimada e não definitiva/obrigatória.

Logo, é inadmissível obrigar que a empresa inclua custos indevidos para contratante, uma vez que todo custo já se encontra previsto na proposta.

A recorrida é empresa sólida e com anos de experiência no mercado, possuindo capacidade técnica de clientes importantes como aqueles demonstrados nos autos. Salienta-se que nosso pessoal recebe capacitação e treinamento prévio, o que implica na regularidade da prestação de seus serviços.

A recorrente tenta induzir a administração a um irregular julgamento, pois a empresa irá assumir todo o custo do serviço, em obediência ao objeto contratado.

O recurso interposto não possui qualquer base legal. Podemos observar que não há fundamento jurídico que possa desprestigiar o princípio da legalidade, da melhor oferta e da seleção da melhor proposta.

Assim, a recorrida cumpriu expressamente com o edital.

A lei 8666/93 assim determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, a administração pública apenas cumpriu expressamente com a determinação contida no certame e na lei.

Sobre o INTERESSE PÚBLICO E A FINALIDADE DA LICITAÇÃO:

Lei 8666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º *É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:*

I - ADMITIR, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, restrinjam ou frustrem O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO,...

Observa-se que a finalidade da licitação é preservar o interesse público e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A empresa apresentou planilha regular. Todos os custos previstos no edital e no contrato serão respeitados pela empresa durante a execução, sendo certo se tratar de uma medida, *data venia*, desesperada da recorrente.

Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, *verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração



Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 9.ed. p. 385)

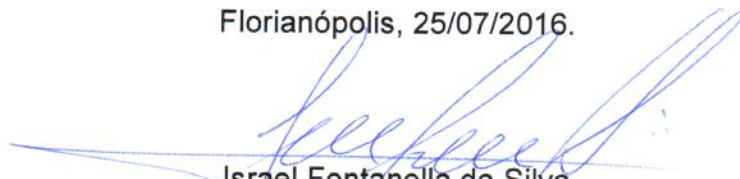
Dessa forma, sob todos os vértices, o recurso deve ter o provimento negado.

Recurso totalmente improcedente!!

Ex positis, requer o total desprovimento do recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Florianópolis, 25/07/2016.



Israel Fontanella da Silva
Representante Legal